



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397117

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0502814-08.2009.8.26.0132**

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.875 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): A Bauab e Cia Ltda

Apelado(s): Município de Catanduva

Comarca: Catanduva - Foro de Catanduva/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte executada quanto à ausência de fixação de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Recurso interposto sem o recolhimento da taxa judiciária. Pedido de gratuidade no apelo que não se estende ao Patrono da requerente. Determinação para recolhimento do preparo em dobro e das custas de porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, que restou desatendida. Deserção caracterizada. Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinto o feito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, sem condenação da parte exequente nos ônus sucumbenciais.

A parte executada, ora apelante, insurge-se tão somente quanto à ausência de fixação da verba honorária sucumbencial, pleiteando, ademais, a concessão da gratuidade de Justiça ou, alternativamente, o diferimento no recolhimento das custas, sem ter, por isso, recolhido respectivo preparo do recurso.

Houve resposta (93/96).

Diante da controvérsia recursal ser restrita tão somente à fixação de honorários advocatícios, determinou-se o recolhimento do preparo em dobro, bem como das custas de porte de remessa e retorno, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, pois ainda que o benefício da Justiça Gratuita pleiteado fosse concedido, ele não se estenderia ao advogado da parte apelante, que sequer requereu a concessão da benesse em seu favor (fls.101/102).

Entretanto, referido prazo decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da parte apelante (fl.104).

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

Como cediço, em recursos de apelação tendo por objeto, exclusivamente, discussão sobre verba honorária advocatícia, conforme ocorre na hipótese, será necessário o recolhimento de preparo, salvo quando o Patrono demonstrar ter direito à gratuidade, nos termos do artigo 99, §5º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§5º Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Entretanto, conforme anteriormente relatado, o Patrono da parte apelante sequer requereu a concessão da benesse em seu favor, razão pela qual foi determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro, bem como das custas de porte de remessa e retorno dos autos, originariamente físicos (fls.101/102), o que restou desatendido (fl.104).

Diante disso, descabe conceder nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade para o recolhimento da aludida importância pelo interessado, tendo em vista que a decisão supramencionada assentou expressamente que o não recolhimento ensejaria a deserção.

Portanto, de rigor o decreto de deserção do recurso de apelação, por ausência de preparo, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Inaplicável, 'in casu', a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

WALTER BARONE
Desembargador Relator